## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006922-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços** 

Requerente: CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO

**SACRAMENTO** 

Requerido: Rinaldo Hernani Caetano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO pediu a condenação de RINALDO HERNANI CAETANO ao pagamento da importância de R\$ 13.118,93, correspondente ao valor de mensalidades escolares que deixou de pagar.

Citado, o réu não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Demais disso, os documentos juntados comprovam a relação jurídica contratual, da qual decorre a obrigação do réu, de pagar o valor cobrado.

Analisando o cálculo apresentado pela autora (fls.02), os encargos moratórios aplicados às mensalidades não pagas estão compatíveis com a legislação.

No entanto, falta amparo legal à inclusão de verba honorária de 20%, unilateralmente imposta pela autora, porquanto a fixação constitui tarefa de quem preside o processo. E esta parece abusiva, pois mais razoável estabelecer 10%, perante a mínima complexidade da causa.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu a pagar para a autora o valor atinente às mensalidades cobradas, com correção monetária e juros moratórios subseqüentes àqueles já contabilizados na planilha de cálculo que instruiu a petição inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA